

TC-019.164/2005-9

Natureza: Tomada de Contas Especial .

Unidades: Banco do Brasil S/A, Banco Popular do Brasil S/A.

Responsáveis: Cláudio de Castro Vasconcelos (CPF 252.377.641-34); D+ Brasil Comunicação Total S/A (CNPJ 03.334.089/0001-10); Henrique Pizzolato (CPF 296.719.659-20).

Assunto: sobrestamento.

DESPACHO DA RELATORA

Cuidam os autos de tomada de contas especial oriunda de representação da antiga 2ª Secretaria de Controle Externo - Secex-2, hoje Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional – SecexFazenda, em decorrência de auditoria realizada no Banco do Brasil S/A e no Banco Popular do Brasil S/A, no exercício de 2005, nas áreas de licitações e contratos de publicidade e propaganda, convênios, consultorias, patrocínios e outras correlatas.

2. A fiscalização foi determinada pela Presidência do TCU em 6.7.2005, tendo sido exigido que, para cada contrato em que fossem detectadas irregularidades, houvesse autuação de processo de representação específico. Dessa forma, a equipe formulou representação em 1º.11.2005 e apontou, em síntese, os seguintes indícios de irregularidade:

2.1. recebimento de bônus ou bonificação de volume (BV) pela agência, sem repasse desse desconto ao Banco do Brasil, em afronta à cláusula 2.5.11 do contrato;

2.2. inclusão, na base de cálculo para pagamento de honorários, de custos superiores aos efetivamente realizados, pois considerou-se o recebimento do bônus de volume pela agência; e

2.3. fragilidade no acompanhamento e na fiscalização dos contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda por parte do Banco do Brasil.

3. Ao final, foi proposta a conversão da representação em tomada de contas especial e a citação solidária dos responsáveis: empresa D+ Brasil Comunicação Total S/A e os funcionários do Banco do Brasil, Cláudio de Castro Vasconcelos, ex-gerente executivo de propaganda, e Henrique Pizzolato, ex-diretor de marketing. Os débitos referiam-se à apropriação indevida de bônus de volume por parte da citada empresa e o encaminhamento sugerido foi acatado pelo Tribunal por meio do acórdão 2.033/2005-Plenário.

4. Este processo foi sobrestado em 10.7.2007, no aguardo do julgamento do TC-019.444/2005-2, que tratava da consolidação das auditorias executadas nos contratos de propaganda e publicidade em diversos órgãos da Administração Pública Federal. Referido feito foi julgado definitivamente em 1º.12.2010, em sede de pedido de reexame, o que permitiu à unidade técnica o prosseguimento do exame deste processo.

5. Todos os responsáveis ofereceram alegações de defesa, que receberam a devida análise pela Secex-2.

6. A conclusão da unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal - MPTCU foi de: (i) rejeitar todas as alegações de defesa referentes às irregularidades

mencionadas no item 2 acima; (ii) julgar irregulares estas contas; (iii) condenar solidariamente os responsáveis pelos débitos apontados; (iv) aplicar de multas proporcionais aos danos.

7. Com o advento da Lei 12.232/2010 e do acórdão 3.233/2010-Plenário, nova luz se lançou sobre a questão dos descontos e bônus em função do volume de recursos despendido, os chamados bônus ou bonificações de Volume (BV).

8. Assim, no julgamento, do TC-020.081/2005-7, o relator do feito, ministro Walton Alencar Rodrigues, assim se manifestou:

“Na verdade, o deslinde das questões tratadas nestes autos perpassaria pela exegese da nova Lei 12.232/2010, que estabelece “normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências”. Por expressa disposição do art. 20, *in verbis*, o diploma se aplicaria, subsidiariamente, a fatos pretéritos:

“Art. 20. O disposto nesta Lei será aplicado subsidiariamente às empresas que possuem regulamento próprio de contratação, às licitações já abertas, aos contratos em fase de execução e aos efeitos pendentes dos contratos já encerrados na data de sua publicação.”

Com relação a bônus de volume, o normativo estabelece:

“Art. 18. É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei.

§ 1º A equação econômico-financeira definida na licitação e no contrato não se altera em razão da vigência ou não de planos de incentivo referidos no caput deste artigo, cujos frutos estão expressamente excluídos dela.

(...)”

Assim, de acordo com o dispositivo supratranscrito, a falta de repasse de bônus de volume à Caixa constitui procedimento regular. Por conseguinte, acato as alegações de defesa correspondentes.”

9. A tese esposada foi acolhida por unanimidade pelo Plenário deste Tribunal, que, no subitem 9.3 do acórdão 638/2012 (sessão de 21.3.2012), acolheu as alegações de defesa dos responsáveis com relação à falta de repasse à CEF da bonificação de volume obtida pela agência de publicidade junto a fornecedores, em desacordo com o parágrafo terceiro da cláusula nona do contrato firmado entre a CEF e a Fischer em 19.4.2004.

10. Aquela situação em nada difere da que ora se examina neste feito, qual seja, recebimento de bônus ou bonificação de volume (BV) pela agência, sem repasse desse desconto ao Banco do Brasil, em afronta à cláusula 2.7.4.6 do contrato firmado entre o banco e a empresa D+ Brasil Comunicação Total S/A, hoje, D+ Brasil Entretenimento, Conteúdo e Comunicação Ltda., para prestação de serviços de publicidade e propaganda.

11. O referido TC-020.081/2005-7 encontra-se, atualmente, no gabinete do ministro Aroldo Cedraz para exame dos recursos de reconsideração interpostos.

12. Além do aludido processo, o Plenário apreciou, também, os processos TC-019.018/2005-0, TC-019.032/2005-0 e TC-019.476/2005-6, todos de minha relatoria, cujos acórdãos seguiram o mesmo posicionamento do adotado no acórdão 638/2012. Tais feitos estão em fase de exame de recursos



interpostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal, cujos relatores são, respectivamente, os ministros José Jorge, Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.

13. Uma vez que a matéria tratada nestes autos está sendo rediscutida em quatro processos, com relatores diferentes, há possibilidade de o Plenário confirmar ou redirecionar seu posicionamento. Por tal motivo, deve ser suspenso o exame deste processo até que a matéria, em grau de recurso de reconsideração, seja reavaliada por esta Corte.

14. Dessa forma, encaminho este processo à Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional – SecexFazenda e determino o sobrestamento de sua apreciação até deliberação do Plenário sobre o primeiro de qualquer dos recursos de reconsideração interpostos nos processos TC-020.081/2005-7, TC-019.018/2005-0, TC-019.032/2005-0 e TC-019.476/2005-6, com reexame da matéria posta nestes autos, caso necessário.

TCU, Gabinete, 26 de fevereiro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora